

Registro: 2024.0001259127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2311686-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante JÉSSICA CAROLINE NOZÉ e Paciente NAIARA ELISA ORTOLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

IVANA DAVID Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto 33492

Habeas Corpus nº 2311686-42.2024.8.26.0000

Impetrante: Jessica Carolina Noze Paciente: NAIARA ELISA ORTOLAN

Impetrado: MM Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de

Ribeirão Preto/SP

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. Habeas Corpus Delito de homicídio qualificado na forma tentada (CP, art. 121, § 2°, II, III e IV, c.c. o art. 14, II) Impetração visando a revogação da prisão preventiva da paciente, sob alegações de ausência dos requisitos autorizadoras da custódia elencados no artigo 312 do CPP, deduzindo-se pleito subsidiário de imposição de medidas cautelares diversas e de prisão domiciliar.
- 2. Cabimento excepcional da impetração Lapso temporal entre a prática do delito e o decreto prisional que demonstra, in casu, a ausência de contemporaneidade da medida extrema, observados o pretérito deferimento da liberdade provisória e o fato de que a revogação da benesse resultou de notícia equivocada sobre descumprimento das condições impostas Gravidade do delito cometido e oferta da denúncia que não podem, por si só, fundamentar a prisão preventiva, nem se vislumbrando conduta atual da paciente que indique risco de reiteração delitiva Imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP suficiente e proporcional na hipótese, restando convalidada a liminar.
- 3. Ordem concedida.

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela d. Advogada Jessica Carolina Noze em favor de NAIARA ELISA ORTOLAN, sob a alegação de que estaria ela sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri de Ribeirão Preto/SP, que recebeu a denúncia e decretou a prisão

preventiva da paciente, nos autos nº 0000507-20.2023.8.26.0530.

Sustenta a impetrante, em suma, que não houve descumprimento das condições anteriormente impostas em sede de liberdade provisória, nem mudança de endereço sem aviso ao juízo, estando assim ausentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal diante de alegadas condições subjetivas favoráveis.

Ressalta ainda que a paciente é genitora de duas crianças menores de idade, as quais dependem do cuidado materno, e que a medida extrema não se mostra necessária ou contemporânea no caso, porquanto exerce ocupação lícita como 'cuidadora de idosos', impondose o deferimento da liminar para revogar a custódia e determinar a expedição de alvará de soltura, confirmando-se a ordem ao final. Subsidiariamente, pleiteia a conversão da custódia em prisão domiciliar (fls. 01/16).

É o relatório.

Com o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020; Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017), cumpre acolher, no caso, a impetração.

No caso, vê-se que a paciente (Naiara) foi presa em flagrante na noite de **9 de abril de 2023**, durante uma discussão, por motivo fútil e agindo com animus necandi, futilmente motivada e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu vários



golpes de faca em Cecília Raíssa Ribeiro dos Santos, somente não consumando o delito contra a vida por conta do socorro prestado à ofendida.

Em sede de audiência de custódia, no dia 10 de abril seguinte o flagrante reputou-se formalmente em ordem e converteu-se em prisão domiciliar, deferindo-se todavia, em 25 de abril de 2023, a benesse da liberdade provisória mediante as condições de: a) pernoite obrigatório na residência, com saída somente para trabalho; b) proibição da mudança de endereço ou ausência da comarca sem prévia autorização judicial; c) proibição de frequência de locais determinados; d) comparecimento em Juízo quando intimada; e) proibição de porte de arma e f) proibição de manter contato com testemunhas, vítima ou familiares desta, tudo sob pena de revogação.

Seguindo-se o regular andamento do feito, viu-se oferecida a denúncia que deu a paciente como incursa no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e ao receber a inicial, em 10 de outubro de 2024, o MM Juiz acolheu pedido do Ministério Público e decretou a custódia preventiva porquanto a acusada teria mudado de endereço sem comunicar o juízo, praticando delito gravíssimo cujas circunstâncias e 'modus operandi' indicavam personalidade desviada, descaso com a vida alheia e crueldade incomum, vislumbrada ainda a possibilidade de reiteração criminosa (v. fls. 277/284 dos autos principais).

Embora formulado pedido de revogação da prisão, restou indeferida a pretensão por decisão prolatada em 11 de outubro de 2024 desde que subsistentes os motivos ensejadores da privação cautelar de



liberdade, sobrevindo a presente impetração. E consulta ao sistema 'e-SAJ' de andamentos processuais ora efetuada mostra que designou-se a audiência para 6 de fevereiro de 2025.

Como se consignou na oportunidade do deferimento da liminar, anotando-se as peculiaridades da região dos fatos que levaram à equivocada conclusão de descumprimento das condições impostas para a liberdade provisória, mostrou-se justificada a mudança de endereço da paciente, a resultar da separação entre a paciente e seu companheiro.

Ora, cumprindo ressaltar aqui o interregno de mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses entre os fatos e o decreto prisional, reputandose como fato novo tão somente a oferta da denúncia e nem se admitindo que a gravidade do delito justifique, por si só, a decretação da medida extrema, é certo que não se vislumbra na hipótese qualquer conduta atual da paciente ensejadora de afronta à ordem pública ou prejuízo à instrução, ausentes, *data venia*, indícios da possibilidade de reiteração delitiva.

Nessa linha, com o registro, por derradeiro, da possibilidade de nova decretação da custódia pelo MM Juiz em virtude de fato superveniente, impõe-se a convalidação da liminar, subsistindo a imposição à paciente das medidas cautelares alternativas de a) pernoite obrigatório na residência, com saída somente para trabalho diário; b) proibição da mudança de endereço ou ausência da comarca sem prévia autorização judicial; c) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades e quando intimada, e d) proibição de manter contato com testemunhas, vítima ou familiares desta (art. 319, incisos I, III, IV e V do CPP), tudo sob pena de revogação.

Ante o exposto, CONCEDE-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora